

Processo n.: @TCE 14/00346840

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLI-14/00346840 - Levantamento de informações concernentes à gestão orçamentária e financeira com escopo no exercício de 2012

Responsáveis: Alcídio Reis Pera e Joel João Couto

Procuradores constituídos nos autos: Jaime Mathiola Júnior e Juliana Luíze Steins Wetzstein – Mathiola & Wetzsteins Advogados Associados (de Joel João Couto)

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 415/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial envolvendo o levantamento de informações concernentes à gestão orçamentária e financeira com escopo no exercício de 2012;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares com débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar os Responsáveis a seguir elencados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem perante este Tribunal o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres públicos municipais, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fator gerador dos débitos até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar):

1.1. De Responsabilidade do Sr. **ALCÍDIO REIS PERA**, Presidente da Câmara Municipal de Navegantes no período de 1º/01 a 05/06/2012, CPF n. 601.906.399-20, o montante de **R\$ 12.765,00** (doze mil, setecentos e sessenta e cinco reais), referente a despesas com diárias no citado período, em razão da ausência de comprovação documental exigida no art. 62, I e II, da Resolução n. TC-16/1994 e sem a demonstração de que os deslocamentos ocorreram no interesse da municipalidade, violando, ainda, a orientação contida no Prejulgado n. 1013 desta Corte de Contas;

1.2. De responsabilidade do Sr. **JOEL JOÃO COUTO**, Presidente da Câmara Municipal de Navegantes no período de 06/06 a 31/12/2012, CPF n. 217.081.009-9734, o montante **RS 7.724,00** (sete mil, setecentos e vinte e quatro reais), concernente a despesas com diárias no mencionado período sem comprovação documental exigida no art. 19 da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e sem a demonstração de que os deslocamentos ocorreram no interesse da municipalidade, violando, ainda, a orientação contida no Prejulgado n. 1013 deste Tribunal.

2. Aplicar ao Sr. **JOEL JOÃO COUTO**, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/co art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do pagamento anterior ao empenho e liquidação, referente à Nota Fiscal n. 001500, por meio do cheque n. 852828, no montante de RS 4.200,00, compensado na data de 19/12/2012, referente a serviços técnicos com encerramento do exercício de 2012 e a inserção no orçamento de 2013, violando os arts. 60 a 63 da Lei. 4.320/64;

2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da prestação de serviços técnicos realizados pela empresa SCPLANEJ Consultoria e Assessoria Pública Ltda. cujas atribuições são inerentes ao cargo privativo de contador, constante da Lei Complementar (municipal) n. 256/2015, caracterizando afronta ao concurso público e ao princípio da economicidade previsto no art. 37, II, da Constituição Federal.

3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Câmara de Vereadores de Navegantes.

Ata n.: 51/2019

Data da sessão n.: 05/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91. I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador(a) do Ministério Público de Contas/SC